

V/Ref.

N/Ref.

FC/037/2014

Data,

26/02/2014

Assunto:

**Sua referência
AAC6 CR 15877
Ofício nº 120/2014, de 2014.02.05**

Exmº Senhor**Dr. Serafim R. Amorim****Director Central da Caixa Geral de Aposentações****Av. 5 de Outubro, 175****1069-307 LISBOA**

Assunto: Percentagem da quota para a CGA a considerar na determinação da remuneração relevante no cálculo da P1, para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei nº 60/2005, de 29/12, na redacção que lhe foi dada pelo art. 30º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril

Reportando-se ao assunto acima mencionado, vem a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública expor e solicitar o seguinte:

1. A Lei de Bases da Segurança Social consagra, desde a sua origem (Lei nº 28/84, de 14 de Agosto) até à actualidade (Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro), o *"Princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação"* – arts. 20º, 66º e 100º - , segundo o qual *"o desenvolvimento e a regulamentação da presente lei não prejudicam os direitos adquiridos, os prazos de garantia vencidos ao abrigo da legislação anterior, nem os quantitativos de pensões que resultem de remunerações registadas na vigência daquela legislação"*.

É em função deste princípio fundamental que, nas alterações aos regimes de pensões, o legislador se encontra vinculado à obrigação de salvaguardar as expectativas dos beneficiários, repartindo as pensões por mais que uma parcela e assegurando, no cálculo de cada parcela, o respeito da situação de facto e de direito que vigorou até à alteração do regime.

É daí – e do princípio constitucional da protecção da confiança - que resulta o facto de a Lei nº 60/2005 ter estabelecido a constituição da pensão de aposentação por uma P1 e uma P2.

2. Na versão primitiva do art. 5º da Lei nº 60/2005, o legislador foi mais *generoso* do que impunha o referido princípio, estabelecendo que a P1 fosse calculada com base no tempo de serviço prestado até 2005.12.31, mas mantendo, no

cálculo da P1, a última remuneração auferida, isto é, a remuneração auferida à data da passagem à situação de aposentação.

Ora, na vigência desta redacção primitiva, a interpretação da CGA estaria correta, se a remuneração a considerar no cálculo da P1 e da P2 era a mesma – a última remuneração auferida pelo subscritor – a quota a deduzir a essa remuneração, tanto para o cálculo da P1 como da P2, não podia deixar de ser a que vigorasse à data da passagem à situação de aposentação.

3. Acontece que, na nova redacção introduzida no art. 5.º da Lei n.º 60/2005, pelo art. 30.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, o legislador suprimiu a sua *generosidade* inicial e determinou que a P1 passasse a ser calculada com base na remuneração auferida em 2005.12.31, estabelecendo o seguinte:

Artigo 30.º

Conceito de remuneração mensal relevante para efeitos
do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro

1 — A remuneração mensal a considerar no cálculo da parcela da pensão prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, corresponde à remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS), percebida até 31 de Dezembro de 2005 e revalorizada nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio.

2 — O disposto no número anterior aplica -se às aposentações voluntárias que não dependam de verificação de incapacidade e cujos pedidos sejam recebidos pela Caixa Geral de Aposentações após publicação da presente lei, bem como às aposentações com diferente fundamento com acto determinante posterior àquela data.

Desta forma, o legislador fez regredir o sistema ao limite imposta pela Lei de Bases da Segurança Social, determinando que a P1 passasse a ser calculada como seria se a aposentação ocorresse em 2005.12.31.

4. A CGA, porém, em manifesto erro, foi mais longe que o legislador de 2010 e, na sequência da entrada em vigor do D. L. n.º 137/2010, que elevou a quota para 11%, passou a calcular a P1 com base numa remuneração inferior à auferida em 2005.12.31, fazendo reportar a essa data a elevação da quota para 11%.

Este procedimento não tem qualquer suporte na lei, nem na sua letra, nem no seu espírito.

5. A CGA não está imune a erros, como toda a gente. Não foi esta a primeira vez, nem será a última, naturalmente. O que é compreensível.

O que não se percebe é que persista no erro, quando já percebeu que errou. A referência, no seu ofício, ao nº 5 do art. 5º da Lei nº 60/2005, na redacção que lhe foi dada em 2013, é bem demonstrativa dessa percepção.

Pelo exposto, vem a frente Comum de Sindicatos da Administração Pública apelar, uma vez mais, a V. Exa. para que determine a correcção do erro cometido e dos respectivos efeitos, pondo-se, assim, um ponto final neste assunto e evitando-se o recurso a outras instâncias.

Com os melhores cumprimentos

